



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

LEI N°. 15/97

**Revoga Lei e dá nova Estrutura  
ao Fundo Municipal de Saúde.**

A Câmara de Vereadores do Município de São José da Laje, Estado de Alagoas aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 011/92, de 16 de novembro de 1992.

Artigo 2º - É dada nova Estrutura ao Fundo Municipal de Saúde de São José da Laje, Estado de Alagoas, a saber:

CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
Dos Objetivos

Artigo 3º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que corresponde:

- I - O atendimento à saúde universalizada e integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A Vigilância Sanitária;
- III - A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II  
Da Administração do Fundo  
SEÇÃO I  
Da Subordinação do Fundo

Artigo 4º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II  
Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Artigo 5º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Continuação da Lei Nº. 15/97.

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, com consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III

#### Da Coordenação do Fundo

Artigo 6º - São atribuições da Coordenação do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter em coordenação de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumento médico;

c) Anualmente, os inventários dos bens móveis e o Balancete Geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

.Continuação da Lei Nº. 15/97.

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e de avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Artigo 7º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal;

II - Recurso destinado no Orçamento Municipal, referente a área de saúde, correspondente a 10% (dez por cento), a fim de atender a Norma Operacional Básica - NOB/96;

III - Os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

IV - O produto de Convênio firmado com outras entidades financeiras;

V - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - As parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênio no setor;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas e mantidas em Conta Especial a ser aberta no Banco do Brasil S.A., segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

.Continuação da Lei Nº. 15/97.

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e de avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Artigo 7º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal;

II - Recurso destinado no Orçamento Municipal, referente a área de saúde, correspondente a 10% (dez por cento), a fim de atender a Norma Operacional Básica - NOB/96;

III - Os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

IV - O produto de Convênio firmado com outras entidades financeiras;

V - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - As parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênio no setor;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas e mantidas em Conta Especial a ser aberta no Banco do Brasil S.A., segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Continuação da Lei Nº. 15/97.

Parágrafo 2º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço e incorporado ao Orçamento do Fundo, poderá ser utilizado em exercícios subsequentes.

Parágrafo 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

#### Subseção II Dos Ativos do Fundo

Artigo 8º - Constitui Ativo do Fundo:

I - Disponibilidades Monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das Receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vierem a se constituir;

III - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### Subseção III Do Passivo do Fundo

Artigo 9º - Constitui passivo do Fundo Municipal de Saúde as abrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### SEÇÃO V Do Orçamento e da Contabilidade Subseção I Do Orçamento

Artigo 10º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio de unidade;

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Continuação da Lei Nº. 15/97.

Subseção II  
Da Contabilidade

Artigo 11º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 12º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 13º - A escrituração contábil será feita pelos métodos das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços;

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os Balanetes Mensais de Receitas e Despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

Parágrafo 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VI  
Da Execução Orçamentária  
Subseção I  
Da Despesa

Artigo 14º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o Quadro de Contas Trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no Orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 15º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais (suplementares e especiais), autorizados por Lei e abertos por Decretos Lei do Executivo.

Artigo 16º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde a serem desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Continuação da Lei Nº. 15/97.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 12º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o dispositivo do parágrafo 1º, Artigo 199, da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiáveis necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 3º da presente Lei.

#### Subseção II Das Receitas

Artigo 17º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

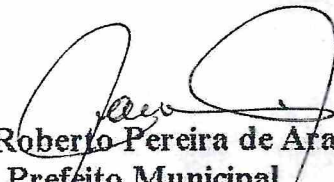
#### CAPÍTULO III Disposições Gerais

Artigo 18º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José da Laje, 15 de janeiro de 1997.

  
Paulo Roberto Pereira de Araújo  
Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

.Continuação da Lei Nº. 15/97.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de São José da Laje, Estado de Alagoas, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 1997.

*George Marques de Brito*  
George Marques de Brito  
Secretário de Administração e Finanças